

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a, em nome do município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da lei 8.912 de 24/07/91.

Art. 2º - Para pagamentos de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o poder executivo autorizado a utilizar, vinculado e permitir a retenção de parcelas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Art. 3º - O Poder executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para autorização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 22 de abril de 1992.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 692/92

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Herval Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangará os poderes legislativo e executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a partir de julho de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a partir de julho de 1992, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objetos de projeto de lei a encaminhada a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

551º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

555º - O pagamento do serviço da dívida do pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

556º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

557º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual proará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as orçará a preço de julho de 1992.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da TR pleno entre o mês de julho de 1992 e janeiro

de 1993, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

TR Janeiro/93 x Valor orçamentário - Valor corrigido
TR Julho/92.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e da indireta, ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias).

551º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

552º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas.

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de aposentadoria e pensões
- Remuneração do Prefeito e vice-prefeito

Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo poder executivo, dos planos de aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades, que não prestaram contas do recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Anexo I -

Orçamentos Orçamentárias Investimentos para 1992

- Continuação da construção e reforma em prédios escolares.
- Aquisição de equipamentos rodoviários para o serviço educacional.
- Abertura e realce de estradas,
- Conservação de estradas.
- Construção e reparos de pontes, pontilhões e bueiros.
- Construção de postes telefônicos;
- Aberturas e reparos de ruas e avenidas.
- Calçamentos de ruas e avenidas.
- Construção e reativação de postos médicos.
- Construção de abrigos rodoviários;
- Construção do Terminal Rodoviário;
- Drenagem de bueiros;
- Construção de praças e jardins;
- Manutenção do fundo Municipal de seguridade social.
- Manutenção inst. puv. e assist. servidores municipais.
- Manutenção do EMDCA - Fia;
- Construção da Câmara Municipal
- Construção de praças de esportes
- Construção de reservatórios para abastecimento

- d'água, redes e distribuição;
- Construção de Casas populares;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- drenagem de ruas e avenidas;
- Construção de Creches;
- Construção do parque de exposição;
- Construção e ampliações de redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
- Construção da Casa da Cultura;
- Construção de sanitários;
- Construção de Torre repetidora;

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O prefeito municipal enviará, até dia 30 de outubro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 01 de outubro de 1992.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 693/92

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves,